

DUPLICATA

NÚMERO: 187665



**CERTIFICADO  
DE  
MUDANÇA DE NOME**  
*LEI DAS EMPRESAS*

*CANADÁ*  
*PROVÍNCIA DA COLÚMBIA BRITÂNICA*

*Por meio deste, certifico que*  
a PAN AMERICAN MINERALS CORP.

, neste dia, mudou seu nome para  
**PAN AMERICAN SILVER CORP.**

*Assinado por mim em Victoria, na Colúmbia  
Britânica, em 11 de abril de 1995*

[CARIMBO]

JOHN S. POWELL  
*Escrivão de empresas*



**Província da Colúmbia Britânica**  
Ministério do Consumidor e Assuntos Corporativos  
ESCRIVÃO DE EMPRESAS

LEI DAS EMPRESAS

# Certificado

POR MEIO DESTE, CERTIFICO QUE A  
PAN AMERICAN ENERGY CORPORATION

, NESTE DIA, MUDOU SEU NOME PARA  
PAN AMERICAN MINERALS CORP.

ASSINADO POR MIM E MARCADO COM O SELO OFICIAL

EM VICTORIA, NA COLÚMBIA BRITÂNICA,

EM 10 DE SETEMBRO DE 1984

[CARIMBO]

[ASSINATURA]

L.G.HUCK  
ESCRIVÃO DE EMPRESAS ASSISTENTE

CANADÁ:  
Província da Colúmbia Britânica. }



Nº. 187.665

# “Lei das Empresas”

Por meio deste, certifico que a

PAN AMERICAN ENERGY CORPORATION

---

, neste dia, foi incorporada à “Lei das Empresas”.

*ASSINADO por mim e marcado com o selo oficial em  
Victoria, na Província da Colúmbia Britânica, neste  
dia 7 de março de mil, novecentos e setenta e nove*

[CARIMBO]

\_\_\_\_\_  
[ASSINATURA]  
Escrivão de Empresas Assistente.

*LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*

**ARTIGOS**

- de -

**PAN AMERICAN SILVER CORP.**

**SUMÁRIO**

<b>PARTE 1</b>	<b><u>INTERPRETAÇÃO</u></b>	1
1.1	Definições	1
1.2	Definições aplicáveis à Lei das Sociedades Comerciais e à Lei da Interpretação	1
1.3	Consistência	1
1.4	Concordância com a Lei das Sociedades Comerciais	1
<b>PARTE 2</b>	<b><u>MODIFICAÇÕES</u></b>	2
2.1	Resolução dos Diretores	2
2.2	Resolução ordinária	3
2.3	Resolução especial	3
2.4	Maioria especial	4
2.5	Maioria separada especial	4
2.6	Resolução de consentimento	4
2.7	Resolução ordinária suficiente	4
<b>PARTE 3</b>	<b><u>CERTIFICADOS DE AÇÕES</u></b>	4
3.1	Forma do certificado	4
3.2	Envio de certificados pelo correio	4
3.3	Assinatura no certificado	5
3.4	Substituição de um certificado extraviado ou danificado	5
3.5	Consolidação de certificados	5
3.6	Tarifa por certificados	5
3.7	Não reconhecimento de trustes	5
3.8	Registro central de valores mobiliários	5
3.9	Registros de filiais	5
<b>PARTE 4</b>	<b><u>EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E TRANSMISSÃO DE AÇÕES</u></b>	6
4.1	Diretores autorizados a emitir ações	6
4.2	Transferibilidade e instrumento de transferência	6
4.3	Envio de instrumentos de transferência	6
4.4	Autoridade no instrumento de transferência	6
4.5	Consulta em relação a “título não exigido”	6
4.6	Taxa de transferência	6
4.7	Comissão ou desconto	6
4.8	Representante pessoal reconhecido	6
4.9	Ações com cotitulares	7

<b>PARTE 5</b>	<b><u>AQUISICÃO DE AÇÕES</u></b>	7
5.1	Empresa autorizada a adquirir as ações	7
5.2	Resgate de parte de uma classe de ações	7
<b>PARTE 6</b>	<b><u>CAPACIDADE DE OBTER CRÉDITO</u></b>	7
6.1	Poderes dos diretores	7
6.2	Negociabilidade de obrigações de dívida	7
6.3	Direitos especiais sobre obrigações de dívida	7
6.4	Execução de obrigações de dívida	8
<b>PARTE 7</b>	<b><u>REUNIÕES GERAIS</u></b>	8
7.1	Local das reuniões gerais	8
7.2	Aviso de reuniões gerais	8
7.3	Reuniões gerais extraordinárias	8
7.4	Convocação de reuniões gerais extraordinárias	8
7.5	Dispensa de aviso	8
7.6	Data do registro para o aviso	8
7.7	Não envio do aviso	8
7.8	Postergação	8
7.9	Aviso de negócio especial em uma reunião geral	9
<b>PARTE 8</b>	<b><u>PROTOCOLOS EM REUNIÕES GERAIS</u></b>	9
8.1	Negócio especial	9
8.2	Quórum	9
8.3	Exigência de quórum	9
8.4	Falta de quórum	9
8.5	Presidente	10
8.6	O advogado pode atuar como presidente	10
8.7	Adiamentos	10
8.8	Votação	10
8.9	A resolução não precisa ser endossada	10
8.10	Voto de Minerva	10
8.11	Forma de fazer uma votação	11
8.12	Votações por partes	11
8.13	A solicitação de uma votação não deve impedir a continuação da reunião	11
8.14	Retenção de cédulas e procurações	11
8.15	Enquetes	11
<b>PARTE 9</b>	<b><u>VOTOS DOS ACIONISTAS</u></b>	11
9.1	Número de votos por ação ou por acionista	11
9.2	Votos das pessoas em capacidade representativa	11
9.3	Votos de cotitulares	11
9.4	Representante de um acionista corporativo	12
9.5	Acionista incapaz de tomar decisões	12
9.6	Procurador de um acionista incapaz de tomar decisões	12
9.7	Indicação de procuradores	12
9.8	Execução do instrumento de procuração	12

9.9	Qualificação do procurador .....	13
9.10	Carta de designação de procuração.....	13
9.11	Validade do voto por procuração .....	13
9.12	Forma da procuração .....	13
9.13	Revogação da procuração.....	14
9.14	A revogação da procuração será assinada .....	14
9.15	Forma da procuração danificada .....	14
<b>PARTE 10</b>	<b><u>DIRETORES</u></b> .....	<b>14</b>
10.1	Autoridade geral.....	14
10.2	Número de diretores .....	14
10.3	Atos dos diretores válidos apesar da vacância .....	14
10.4	Qualificação dos diretores .....	15
10.5	Remuneração e gastos dos diretores .....	15
10.6	Direito ao cargo e contrato com a Empresa .....	15
10.7	Diretor que age em capacidade profissional .....	15
10.8	Diretores alternativos .....	15
10.9	Indicação de procurador .....	15
10.10	Diretores interessados .....	16
10.11	O diretor interessado pode ser diretor de outra corporação .....	16
<b>PARTE 11</b>	<b><u>ELEIÇÃO, INDICAÇÃO E REMOÇÃO DE DIRETORES</u></b> .....	<b>16</b>
11.1	Eleição e indicação .....	16
11.2	Eleições e indicações nas reuniões gerais anuais .....	16
11.3	Preenchendo uma vaga ocasional.....	16
11.4	Poder de indicar diretores adicionais .....	16
11.5	Remoção de diretores.....	16
<b>PARTE 12</b>	<b><u>TRABALHOS DOS DIRETORES</u></b> .....	<b>16</b>
12.1	Reuniões e quórum .....	16
12.2	Presidente .....	17
12.3	Convocação e aviso de reuniões.....	17
12.4	Validade da reunião apesar do não envio do aviso .....	17
12.5	Participação nas reuniões .....	17
12.6	Competência do quórum .....	17
12.7	Comitês .....	17
12.8	Validade da reunião em caso de diretoria imperfeita.....	17
12.9	Regra da maioria .....	17
12.10	Resoluções por escrito .....	18
<b>PARTE 13</b>	<b><u>EXECUTIVOS</u></b> .....	<b>18</b>
13.1	Indicação de executivos .....	18
<b>PARTE 14</b>	<b><u>DIVIDENDOS</u></b> .....	<b>18</b>
14.1	Declaração de dividendos.....	18
14.2	O dividendo não rende juros.....	18
14.3	Pagamento em espécie .....	18

14.4	Juros fracionários .....	18
14.5	Pagamento de dividendos .....	18
14.6	Recebimento por acionistas cotitulares .....	18
<b>PARTE 15</b>	<b><u>REGISTROS DE CONTABILIDADE E AUDITORES</u></b> .....	<b>19</b>
15.1	Contas a serem mantidas .....	19
15.2	Localização das contas .....	19
15.3	Inspeção por acionista .....	19
15.4	Remuneração dos auditores .....	19
<b>PARTE 16</b>	<b><u>ENVIO DOS REGISTROS</u></b> .....	<b>19</b>
16.1	Modo de enviar os registros .....	19
16.2	Envio para cotitulares .....	19
16.3	Aviso aos fiduciários .....	19
16.4	Data em que o registro foi considerado recebido .....	20
<b>PARTE 17</b>	<b><u>AVISOS</u></b> .....	<b>20</b>
17.1	Número mínimo de dias .....	20
17.2	Pessoas que devem receber o aviso .....	20
17.3	Modo de enviar o aviso .....	20
<b>PARTE 18</b>	<b><u>EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS</u></b> .....	<b>21</b>
18.1	Selo opcional .....	21
18.2	Selo oficial .....	21
18.3	Colocação do selo nos documentos .....	21
<b>PARTE 19</b>	<b><u>INDENIZAÇÃO</u></b> .....	<b>21</b>
19.1	Definições .....	21
19.2	Indenização obrigatória das partes elegíveis .....	22
19.3	Não conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais .....	22
19.4	Despesas adiantadas .....	22
19.5	Indenização restrita .....	22
19.6	A Empresa pode comprar seguro .....	22
<b>PARTE 20</b>	<b><u>ESTRUTURA AUTORIZADA DAS AÇÕES</u></b> .....	<b>22</b>
20.1	Descrito na Notificação de Artigos .....	22
<b>PARTE 21</b>	<b><u>RESTRICÇÕES NO NEGÓCIO OU NOS PODERES</u></b> .....	<b>22</b>
21.1	Sem restrições .....	22

LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

ARTIGOS

- de -

PAN AMERICAN SILVER CORP.

Número de incorporação: 187665

**PARTE 1 – INTERPRETAÇÃO**

**1.1** **Definições.** Nestes Artigos, a menos que o contexto exija outra coisa:

- (a) “Conselho de Administração” ou “Conselho” ou “os diretores” são os diretores ou o único diretor da Empresa naquele momento;
- (b) “Lei das Sociedades Comerciais” significa a *Lei das Sociedades Comerciais* (Colúmbia Britânica) ocasionalmente em vigor e todas as emendas à Lei e inclui todos os regulamentos e as emendas feitas de acordo com essa Lei
- (c) “Empresa” significa a empresa nomeada no cabeçalho destes artigos;
- (d) o “endereço indicado” de um diretor é o endereço conforme registrado no cadastro de diretores a ser mantido em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais;
- (e) o “endereço registrado” de um acionista é o último endereço conhecido daquele acionista, conforme registrado no cadastro central de valores mobiliários a ser mantido em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais;
- (f) “proprietário registrado”, quando utilizado em relação a uma ação da Empresa, significa a pessoa registrada no central de valores mobiliários como o acionista relativo àquela ação.

**1.2** **Definições aplicáveis à Lei das Sociedades Comerciais e à Lei da Interpretação.** As definições na Lei das Sociedades Comerciais e as definições e regras de construção na *Lei da Interpretação* (Colúmbia Britânica), com as alterações necessárias e tanto quanto for aplicável, e a menos que o contexto tenha exigências diferentes, aplicam-se a estes Artigos como se eles fossem um decreto. Se houver um conflito entre uma definição na Lei das Sociedades Comerciais e uma definição ou uma regra na *Lei da Interpretação* em relação a um termo utilizados nestes Artigos, a definição na Lei das Sociedades Comerciais prevalecerá em relação ao uso do termo nestes Artigos. Se houver um conflito entre estes Artigos e a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei das Sociedades Comerciais prevalecerá.

**1.3** **Consistência.** As palavras nestes artigos escritas no singular incluem o plural, e vice-versa, e as palavras que se referem a pessoas do sexo masculino incluem pessoas do sexo feminino e corporações.

**1.4** **Concordância com a Lei das Sociedades Comerciais.** Quaisquer palavras ou frases definidas na *Lei das Sociedades Comerciais* deverão, caso não sejam consistentes com o assunto ou o contexto, ter o mesmo significado quando usadas nestes artigos.



## **PARTE 2 – MODIFICAÇÕES**

**2.1** **Resolução dos Diretores.** Sujeita à Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa poderá, por uma resolução dos diretores:

- (a) se os direitos especiais e as restrições ligadas às ações de uma classe o permitirem:
  - (i) criar uma ou mais séries de ações em uma classe de ações, e antes da emissão de quaisquer ações em tais séries:
    - (A) determinar o número máximo ou determinar que não há um número máximo de ações que a Empresa tem permissão de emitir para essas séries de ações criadas;
    - (B) criar e atribuir direitos ou restrições especiais a ações de qualquer uma dessas séries de ações criadas; e
    - (C) criar um nome de identificação para as ações de qualquer uma dessas séries de ações criadas;
  - (ii) para uma série de ações que não tem ações emitidas:
    - (A) modificar qualquer determinação do número de ações do qual a série deve consistir;
    - (B) modificar quaisquer direitos ou restrições especiais atribuídos às ações da série de ações; ou
    - (C) modificar o nome de identificação das ações da série de ações;
- (b) resgatar ou recomprar ações;
- (c) aceitar uma devolução de ações na forma de presente ou para cancelamento;
- (d) converter ações fracionárias em ações inteiras em uma subdivisão ou consolidação de ações ou em um resgate, aquisição ou devolução de ações;
- (e) mudar seu nome;
- (f) adotar ou mudar uma tradução de seu nome;
- (g) subdividir todas ou quaisquer de suas ações não emitidas com valor nominal em ações de valor nominal inferior;
- (h) subdividir todas ou quaisquer de suas ações não emitidas sem valor nominal;
- (i) consolidar todas ou quaisquer de suas ações não emitidas com valor nominal em ações de valor nominal superior;
- (j) consolidar todas ou quaisquer de suas ações não emitidas sem valor nominal;

- (k) eliminar qualquer classe ou série de ações se nenhuma das ações de tal classe ou série de ações for alocada ou emitida;
- (l) modificar todas ou quaisquer de suas ações não emitidas com valor nominal em ações sem valor nominal;
- (m) modificar todas ou quaisquer de suas ações não emitidas sem valor nominal em ações com valor nominal; ou
- (n) modificar o nome de identificação de qualquer uma de suas classes de ações;

e fazer quaisquer modificações necessárias à sua notificação de artigos ou a estes Artigos ou a ambos para efetivar a mudança.

**2.2**            **Resolução ordinária.** Sujeita à Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa poderá, por uma resolução ordinária:

- (a) ocupar-se de todas as questões estabelecidas no Artigo 2.1;
- (b) estabelecer um número máximo de ações que a Empresa tem permissão de emitir em qualquer classe de ações para a qual não haja um máximo estabelecido;
- (c) aumentar, reduzir ou eliminar o número máximo de ações que a Empresa tem permissão de emitir em qualquer classe de ações;
- (d) para uma classe de ações na qual não haja ações emitidas, criar direitos ou restrições especiais para as ações dessa classe de ações e atribuir tais direitos ou restrições especiais às ações dessa classe de ações; ou
- (e) para uma classe de ações na qual não haja ações emitidas, mudar ou eliminar quaisquer direitos ou restrições especiais atribuídos às ações dessa classe de ações;

e fazer quaisquer modificações necessárias à sua notificação de artigos ou a estes Artigos ou a ambos para efetivar a mudança.

**2.3**            **Resolução especial.** Sujeita à Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa poderá, por uma resolução especial:

- (a) ocupar-se de todas as questões estabelecidas no Artigo 2.1 e no Artigo 2.2;
- (b) modificar sua notificação de artigos;
- (c) modificar estes Artigos;
- (d) criar uma ou mais classes de ações;
- (e) subdividir todas ou quaisquer de suas ações emitidas com valor nominal totalmente pagas em ações de valor nominal inferior;
- (f) subdividir todas ou quaisquer de suas ações emitidas totalmente pagas sem valor nominal;

- (g) consolidar todas ou quaisquer de suas ações emitidas totalmente pagas com valor nominal em ações de valor nominal superior;
- (h) consolidar todas ou quaisquer de suas ações emitidas totalmente pagas sem valor nominal;
- (i) se a Empresa tiver permissão de emitir ações de uma classe de ações com valor nominal;
  - (i) sujeita à Lei das Sociedades Comerciais, diminuir o valor nominal dessas ações, ou
  - (ii) aumentar o valor nominal dessas ações se nenhuma das ações de tal classe de ações for alocada ou emitida;
- (j) modificar todas ou quaisquer de suas ações emitidas totalmente pagas com valor nominal em ações sem valor nominal;
- (k) para uma classe ou série de ações na qual haja ações emitidas, criar direitos ou restrições especiais para as ações dessa classe ou série de ações e atribuir tais direitos ou restrições especiais às ações dessa classe ou série de ações;
- (l) para uma classe ou série de ações na qual haja ações emitidas, mudar ou eliminar quaisquer direitos ou restrições especiais atribuídos às ações dessa classe ou série de ações;
- (m) alterar de outra forma sua estrutura de ações autorizada quando isso for exigido ou permitido pela Lei das Sociedades Comerciais;
- (n) mudar substancialmente o negócio da Empresa;
- (o) desfazer-se de todos ou de praticamente todos os ativos da Empresa; ou
- (p) entrar em uma fusão ou em um plano de reorganização.

**2.4** **Maioria especial.** A maioria dos votos exigidos para que a Empresa aprove uma resolução especial em uma reunião geral é de 2/3 dos votos proferidos na resolução por acionistas proprietários de ações que têm o direito de votar em reuniões gerais.

**2.5** **Maioria separada especial.** A maioria dos votos exigidos para aprovar uma resolução separada especial em uma reunião de classe é de 2/3 dos votos proferidos na resolução por acionistas proprietários de ações que têm o direito de votar na reunião de classe.

**2.6** **Resolução de consentimento.** Uma resolução de consentimento por escrito, seja por documentos assinados, fax, e-mail ou qualquer outra forma de transmitir mensagens registradas de modo legível, de acionistas ou diretores ou de um comitê de diretores é tão válida quanto se tivesse sido aprovada em uma reunião devidamente convocada e realizada dos acionistas, diretores ou comitê, conforme for o caso. A resolução de consentimento pode ser executada em qualquer número de contrapartes. Cada uma delas, quando executada e entregue (por fax ou de outra forma) será considerada original, e todas elas, juntas, constituem uma resolução de consentimento por escrito.

**2.7** **Resolução ordinária suficiente.** A menos que a Lei das Sociedades Comerciais, a notificação de artigos ou estes artigos prevejam uma forma diferente, qualquer ação a ser tomada por uma resolução dos

acionistas poderá ser tomada por resolução ordinária.

### **PARTE 3 – CERTIFICADOS DE AÇÕES**

**3.1 Forma do certificado.** Sujeito às exigências da Lei das Sociedades Comerciais, cada certificado de ação emitido pela Empresa deverá estar em um formato que os diretores aprovem.

**3.2 Envio de certificados pelo correio.** Qualquer certificado de ações pode ser enviado pelo correio em carta registrada, com postagem pré-paga, ao acionista titular do certificado no endereço registrado do acionista, e a Empresa não será responsabilizada por qualquer perda ocasionada ao acionista caso tal certificado de ações seja extraviado ou furtado. Em relação a uma ação compartilhada entre várias pessoas, o envio por correio de um certificado da ação para um dos vários cotitulares ou para um agente de qualquer um dos cotitulares devidamente autorizado será considerado uma entrega suficiente a todos eles.

**3.3 Assinatura no certificado.** Um certificado de ações que contenha assinaturas impressas ou reproduzidas mecanicamente de outra forma, como pode ser permitido pela Lei das Sociedades Comerciais, é tão válido quanto se tivesse sido assinado manualmente, mesmo que qualquer pessoa cuja assinatura tenha sido dessa forma impressa ou reproduzida mecanicamente tenha encerrado seu mandato que é declarado no certificado para indicar a data de emissão de tal certificado.

**3.4 Substituição de um certificado extraviado ou danificado.** Se um certificado de ações:

- (a) estiver desgastado ou desfigurado, os diretores poderão, após a apresentação de tal certificado a eles e conforme outros termos, se existirem, determinados por eles, solicitar que o certificado seja cancelado e emitir um novo certificado para substituir o cancelado;
- (b) for extraviado, furtado ou destruído, após a apresentação de provas que sejam suficientes para os diretores e após o fornecimento da indenização e da garantia, se houver, que os diretores considerem adequadas, um novo certificado de ação deverá ser emitido para a pessoa proprietária do certificado extraviado, furtado ou destruído.

**3.5 Consolidação de certificados.** Se dois ou mais certificados forem devolvidos por seus proprietários registrados à Empresa, junto com uma solicitação por escrito de que a Empresa emita um certificado registrado no nome daquele proprietário registrado, representando o agregado de ações representado pelos certificados devolvidos, a Empresa deverá cancelar os certificados devolvidos e emitir, em seu lugar, um certificado de acordo com a solicitação.

**3.6 Tarifa por certificados.** Deve ser paga à Empresa, pela emissão de qualquer certificado em conformidade com a Parte 3, o montante, se houver, determinado ocasionalmente pelos diretores e que não deverá exceder o montante prescrito na Lei das Sociedades Comerciais.

**3.7 Não reconhecimento de trustes.** Exceto conforme exigido por lei ou estatuto ou por estes Artigos, nenhuma pessoa é reconhecida pela Empresa como proprietária de qualquer ação em qualquer truste, e a Empresa não é obrigada, de nenhum modo, a reconhecer (mesmo quando receber notificação de qualquer truste) nenhum tipo de juro equitativo, contingente, futuro ou parcial em nenhuma ação e nenhum tipo de juro em qualquer parte fracionária de uma ação ou (exceto conforme solicitado por uma corte de jurisdição competente) qualquer outro direito em relação a qualquer ação, exceto um direito absoluto à integridade no acionista.

**3.8** **Registro central de valores mobiliários.** Conforme exigido pela e sujeito à *Lei das Sociedades Comerciais*, a Empresa deverá manter na Colúmbia Britânica um registro central de valores mobiliários. Os diretores poderão, sujeitos à *Lei das Sociedades Comerciais*, indicar um agente para manter o registro central de valores mobiliários. Os diretores também poderão indicar um ou mais agentes, incluindo o agente que mantém o registro central de valores mobiliários, como agente de transferência para suas ações ou qualquer classe ou série de suas ações, conforme for o caso, e o mesmo ou outro agente como escrivão para suas ações ou tal classe ou série de suas ações, conforme for o caso. Os diretores poderão encerrar tal indicação de qualquer agente a qualquer momento e poderão indicar outro agente em seu lugar.

**3.9** **Registros de filiais.** Sujeita à Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa poderá manter ou fazer manter um ou mais registros de valores mobiliários de filiais no local ou locais, seja dentro ou fora da Província da Colúmbia Britânica, conforme os diretores possam ocasionalmente determinar.

#### **PARTE 4 – EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E TRANSMISSÃO DE AÇÕES**

**4.1** **Diretores autorizados a emitir ações.** Sujeita a esta Parte 4 e a qualquer orientação contrária contida em uma resolução aprovada em uma reunião geral que autorize qualquer aumento de capital, a emissão de ações está sob o controle dos diretores, que podem emitir, utilizar de outra forma ou ceder opções de ações autorizadas mas ainda não emitidas a qualquer momento, para qualquer pessoa, incluindo um diretor, da maneira, em conformidade com os termos e condições e ao preço ou para a consideração conforme os diretores, a seu absoluto critério, podem determinar.

**4.2** **Transferibilidade e instrumento de transferência.** Sujeito às restrições, se existirem, estabelecidas nestes Artigos, qualquer acionista poderá transferir suas respectivas ações por um instrumento por escrito executado por ou em nome daquele acionista e entregue à Empresa ou a seu agente de transferência. O instrumento de transferência de qualquer ação da Empresa deverá estar na forma, se houver, fornecida no verso do formulário de certificado de ação da Empresa ou em qualquer outra forma que os diretores possam aprovar. Caso os diretores assim exijam, cada instrumento de transferência deverá se referir a apenas uma classe de ações.

**4.3** **Envio de instrumentos de transferência.** Cada instrumento de transferência deverá ser executado pelo cedente e fornecido pela Empresa ou pelo escritório de seu agente de transferência ou escrivão para registro juntamente com a certificação de ação das ações a serem transferidas e quaisquer outras evidências, se existirem, que os diretores ou o agente de transferência ou escrivão possam exigir para provar a propriedade do cedente ou o direito do cedente de transferir as ações. Se a transferência for registrada, o instrumento de transferência deverá ser retido pela Empresa ou pelo agente de transferência ou escrivão. Se a transferência não for registrada, o instrumento de transferência deverá ser devolvido à pessoa junto com o certificado da ação que o acompanhou quando proposto para registro.

**4.4** **Autoridade no instrumento de transferência.** A assinatura de um acionista ou do procurador autorizado por tal acionista no instrumento de transferência autoriza a Empresa a registrar as ações especificadas no instrumento de transferência no nome da pessoa nomeada nesse instrumento de transferência, o número de ações ali especificado ou, se nenhum número for especificado, todas as ações do proprietário registrado representadas por certificados de ações depositados com o instrumento de transferência. Se não houver nenhum cessionário nomeado no instrumento de transferência, o instrumento de transferência constituirá autoridade completa e suficiente para que a Empresa, seus diretores, executivos e agentes registrem, no nome da pessoa nomeada por escrito, depositando o instrumento de transferência na Empresa, o número de

ações ali especificado ou, se nenhum número for especificado, todas as ações do proprietário registrado representadas por certificados de ações depositados com o instrumento de transferência.

**4.5 Consulta em relação a “título não exigido”.** Nem a Empresa nem nenhum de seus diretores, executivos ou agentes é obrigado a questionar qualquer título do cedente de quaisquer ações a serem transferidas, e nenhum deles está sujeito a nenhuma pessoa por registrar a transferência.

**4.6 Taxa de transferência.** Deverá ser paga à Empresa, pelo registro de qualquer transferência, o montante, se houver, que os diretores podem ocasionalmente estabelecer.

**4.7 Comissão ou desconto.** Sujeita às provisões da Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa, ou os diretores, em nome da Empresa, poderá pagar uma comissão ou autorizar um desconto a qualquer pessoa em retribuição por sua assinatura ou concordância em assinar, ou por adquirir ou concordar em adquirir assinaturas, seja de modo absoluto ou condicional, por quaisquer ações na Empresa.

**4.8 Representante pessoal reconhecido.** Em caso de morte ou falência de um acionista, o representante pessoal legal ou curador na falência de tal acionista, embora não seja um acionista, terá os mesmos direitos, privilégios e obrigações vinculados às ações anteriormente pertencentes ao acionista falecido ou falido se os documentos exigidos pela Lei das Sociedades Comerciais tiverem sido depositados na sede social da Empresa. Este Artigo não se aplica em caso de morte de um acionista em relação a ações registradas no nome de tal acionista e no nome de outra pessoa, em propriedade conjunta.

**4.9 Ações com cotitulares.** Caso haja acionista cotitulares em relação a uma ação e em caso de morte ou falência de um dos acionistas cotitulares, o representante pessoal legal da pessoa falecida ou o curador em falência do acionista falido, conforme for o caso, e o acionista ou acionistas sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela Empresa como tendo algum direito ou participação na ação de propriedade conjunta.

## **PARTE 5 – AQUISIÇÃO DE AÇÕES**

**5.1 Empresa autorizada a adquirir as ações.** Sujeita às provisões desta Parte 5, à Lei das Sociedades Comerciais e aos direitos e restrições especiais vinculados a qualquer classe de ações, a Empresa poderá, por uma resolução dos diretores:

- (a) adquirir qualquer uma de suas ações ao preço e conforme os termos especificados em tal resolução; e
- (b) vender qualquer uma de suas ações compradas dessa forma, mas não canceladas, ao preço e conforme os termos especificados em tal resolução.

**5.2 Resgate de parte de uma classe de ações.** Caso a Empresa proponha como uma opção sua o resgate de algumas, mas não todas, ações de qualquer classe ou série, os diretores poderão, por resolução, sujeitos aos direitos ou restrições especiais vinculados a tais ações, decidis a forma na qual as ações a serem resgatadas serão selecionadas.

## **PARTE 6 – CAPACIDADE DE OBTER CRÉDITO**

**6.1 Poderes dos diretores.** Sujeitos à Lei das Sociedades Comerciais, os diretores poderão ocasionalmente, a seu critério, autorizar a Empresa a:

- (a) tomar emprestado qualquer montante em dinheiro;
- (b) garantir o repagamento de qualquer montante em dinheiro emprestado por qualquer pessoa ou corporação; e
- (c) garantir o desempenho de qualquer obrigação de qualquer pessoa ou corporação;

e poderão levantar ou garantir o repagamento de qualquer montante de dinheiro emprestado ou garantido dessa maneira ou qualquer obrigação em qualquer forma e conforme quaisquer termos e condições, como considerarem adequado, e, em particular e sem limitar a generalidade do supracitado pela emissão de títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida ou pela concessão de quaisquer hipotecas ou outras garantias mobiliárias na realização do todo ou de qualquer parte da propriedade da Empresa, tanto presente quanto futura.

**6.2 Negociabilidade de obrigações de dívida.** Os diretores poderão tornar quaisquer títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida emitidas pela Empresa atribuíveis aos seus termos, livres de quaisquer títulos de capital entre a Empresa e a pessoa a quem eles poderão ser emitidos ou a qualquer outra pessoa que as adquira legalmente por designação, aquisição ou de outra forma.

**6.3 Direitos especiais sobre obrigações de dívida.** Os diretores poderão autorizar a emissão de quaisquer títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida da Empresa com desconto, premium ou de outra forma e com direitos ou privilégios especiais ou de outros tipos *em relação* a resgate, devolução, sorteios, alocação de ou conversão para ou troca por ações, participação em reuniões gerais da Empresa e de outras formas conforme os diretores possam determinar antes ou no momento da emissão.

**6.4 Execução de obrigações de dívida.** Se os diretores o autorizarem ou se qualquer instrumento sob o qual quaisquer títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida da Empresa forem emitidos o permitirem, quaisquer títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida da Empresa, em vez de ser assinados pelos diretores ou executivos autorizados para isso, poderão ter cópias das assinaturas desses diretores ou executivos impressas ou reproduzidas mecanicamente de outra forma neles e, em ambos os casos, serão tão válidos quanto se tivessem sido assinados manualmente, e todos os títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida que contenham cópias de assinaturas de diretores ou executivos da Empresa deverão ser manualmente assinados, validados ou certificados por ou em nome de um escrivão, escrivão de filial, agente de transferência ou agente de transferência de filial da Empresa devidamente autorizado, sob o qual tais títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida são emitidos. Mesmo que qualquer pessoa, cuja assinatura em forma de cópia seja assim usada, tenha saído do cargo declarado em qualquer título, debênture ou outra obrigação de dívida na data da real emissão de tal título, debênture ou outra obrigação de dívida, o título, debênture ou outra obrigação de dívida será válido e vinculativo à Empresa.

## **PARTE 7 – REUNIÕES GERAIS**

**7.1 Local das reuniões gerais.** Todas as reuniões gerais deverão ser realizadas nos horários e locais determinados pelos diretores.

**7.2 Aviso de reuniões gerais.** O aviso de uma reunião geral deverá especificar o horário e o local da reunião e, no caso de negócios especiais (conforme descritos na Parte 8), a natureza geral de tal negócio.

**7.3 Reuniões gerais extraordinárias.** Qualquer reunião geral diferente de uma reunião geral anual é aqui chamada de reunião geral extraordinária.

**7.4** Convocação de reuniões gerais extraordinárias. Os diretores poderão, sempre que considerarem conveniente, convocar uma reunião geral extraordinária para qualquer objetivo ou objetivos determinados pelos diretores.

**7.5** Dispensa de aviso. Qualquer pessoa que tenha direito a um aviso de uma reunião geral poderá abdicar ou reduzir o período do aviso para tal reunião por escrito ou de outra forma, e pode fazer isso antes, durante ou após a reunião.

**7.6** Data do registro para o aviso. Os diretores poderão definir uma data como a data de registro, com o objetivo de determinar os acionistas que têm o direito de votar em qualquer reunião de acionistas. A data de registro não deverá ser mais de dois meses anterior à data em que a reunião será realizada ou, no caso de uma reunião geral solicitada por acionistas conforme a Lei das Sociedades Comerciais, mais de quatro meses.

**7.7** Não envio do aviso. A omissão acidental do envio do aviso de qualquer reunião ou a não recepção de qualquer aviso por qualquer uma das pessoas que têm o direito de receber um aviso não invalida nenhum procedimento naquela reunião.

**7.8** Postergação. Quando, de acordo com a Lei das Sociedades Comerciais e com qualquer outra legislação aplicável, a Empresa houver publicado um aviso de uma reunião geral na qual serão eleitos diretores, a Empresa poderá, independentemente de tal aviso, postergar a reunião para uma data diferente da especificada nesse aviso. No caso de tal postergação, a Empresa publicará, da mesma maneira prescrita para o aviso original, um aviso de postergação da reunião que deverá incluir, caso a data para a qual a reunião foi postergada seja conhecida, as mesmas informações exigidas pela Lei das Sociedades Comerciais e por qualquer outra legislação aplicável a ser incluída no aviso original. Caso a data para a qual a reunião foi postergada não seja conhecida, o aviso de postergação precisará declarar somente que a reunião foi postergada até segunda ordem, desde que, entretanto, assim que a data seja conhecida, a Empresa publique um novo aviso que deverá estar em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais e com qualquer outra legislação aplicável. A data para a qual tal reunião foi postergada deverá ser considerada a data da reunião para fins de conformidade com quaisquer limitações de tempo em relação a reuniões gerais prescritas pela Lei das Sociedades Comerciais ou por qualquer outra legislação aplicável.

**7.9** Aviso de negócio especial em uma reunião geral. Se qualquer negócio especial incluir a apresentação, consideração, aprovação, ratificação ou autorização da execução de qualquer documento, então a porção de qualquer aviso relativo a esse documento será suficiente se declarar que uma cópia do documento ou proposta de documento está ou estará disponível para inspeção pelos acionistas em um local na Província da Colúmbia Britânica especificado nesse aviso durante o horário comercial em qualquer dia útil ou dias úteis anteriores à data da reunião.

## **PARTE 8 – PROTOCOLOS EM REUNIÕES GERAIS**

**8.1** Negócio especial. Todos os negócios serão considerados negócios especiais se realizados em:

- (a) uma reunião geral extraordinária; e
- (b) uma reunião geral anual que não seja para: avaliar os demonstrativos financeiros e os relatórios dos diretores e do auditor, definir ou mudar o número de diretores, eleger diretores, indicar o auditor, definir a remuneração do auditor e outros negócios que, conforme estes artigos ou a Lei das Sociedades Comerciais, podem ser resolvidos em uma reunião geral sem aviso prévio



sendo determinada pelos acionistas, ou qualquer negócio que seja levado a uma consideração pela comunicação dos diretores.

**8.2** **Quórum.** Sujeito a esta Parte 8, um quórum para uma reunião individual são duas pessoas que são acionistas, procuradores que representem acionistas ou representantes devidamente autorizados de acionistas corporativos pessoalmente presentes e representando ações que somem não menos que 25% das ações emitidas da Empresa e que tenham o direito de votar na reunião. Caso haja apenas um acionista, o quórum será de uma pessoa presente pessoalmente e sendo, ou representado por procuração, tal acionista, ou, no caso de um acionista corporativo, um representante devidamente autorizado de tal acionista. Os diretores, o Secretário, o Secretário Assistente e o advogado da Empresa (e qualquer convidado do Presidente do Conselho) deverão ter o direito de participar de qualquer reunião geral, mas essas pessoas não serão contadas no quórum nem terão o direito de votar em qualquer reunião geral, a menos que seja um membro ou procurador ou tenha de outra forma o direito de votar.

**8.3** **Exigência de quórum.** Nenhum negócio que não seja a eleição de um presidente e o adiamento ou o cancelamento da reunião poderá ser realizado na reunião geral a menos que haja um quórum presente no início da reunião, mas o quórum não precisa ficar presente por toda a reunião.

**8.4** **Falta de quórum.** Se até 30 minutos após o horário indicado para uma reunião ainda não houver quórum presente, a reunião:

- (a) se convocada por solicitação dos acionistas, deverá ser cancelada; e
- (b) em qualquer outro caso, deverá ser adiada para o mesmo dia na semana seguinte, no mesmo horário e local.

Se, na reunião adiada, não houver um quórum presente até 30 minutos após o horário indicado, o acionista ou os acionistas presente(s) pessoalmente, por procuração ou por representante autorizado constituirá(ão) um quórum.

**8.5** **Presidente.** O presidente do Conselho, se houver, ou na sua ausência o Presidente, ou em sua ausência o Vice-Presidente da Empresa, se houver, tem o direito de atuar como presidente em todas as reuniões gerais. Antes de uma reunião geral na qual nem o presidente do Conselho nem o Presidente da Empresa atuarão como presidente, os diretores, por resolução, poderão indicar um dentre eles ou o advogado da Empresa para atuar como presidente de uma reunião geral. Se, em qualquer reunião geral, o presidente do Conselho, se houver, e o Presidente, se houver, não estiverem presentes até 15 minutos depois do horário marcado para a realização da reunião, ou se nenhum deles quiser atuar como presidente, e os diretores não tiverem indicado anteriormente, por resolução, um dentre eles ou o advogado da Empresa para atuar como presidente em tal reunião, os diretores presentes deverão escolher um dentre eles ou o advogado da Empresa para atuar como presidente. Caso não haja nenhum diretor presente ou se todos os diretores presentes e o advogado da Empresa se recusarem a atuar como presidente, ou se os diretores presentes não conseguirem escolher, então as pessoas presentes e com direito de voto deverão escolher uma dentre elas para atuar como presidente.

**8.6** **O advogado pode atuar como presidente.** Não obstante o artigo 8.5, com o consentimento da reunião, que pode ser expresso pela ausência de objeção de qualquer pessoa presente e com direito de voto, o advogado da Empresa poderá atuar como presidente na reunião.

**8.7** **Adiamentos.** O presidente da reunião poderá, com o consentimento de qualquer reunião na qual há um quórum presente, e deverá, caso seja assim orientado pela reunião, adiar a reunião em relação ao horário

e ao local. Nenhum negócio poderá ser realizado em nenhuma reunião adiada que não sejam os negócios não terminados na reunião na qual aconteceu o adiamento. Caso uma reunião seja adiada por 30 dias ou mais, deve ser publicado um aviso da reunião adiada, como no caso de uma reunião geral, mas não o aviso prévio que é exigido em relação à eleição de diretores. De outra forma, não é necessário dar nenhum aviso de uma reunião adiada ou do negócio a ser realizado em qualquer reunião adiada.

**8.8** Votação. Todas as questões enviadas para uma reunião geral deverão ser decididas:

- (a) se uma votação for solicitada por um acionista ou um procurador com direito de voto na reunião ou for orientada pelo presidente, com cédulas; ou
- (b) em qualquer outro caso, pela contagem de braços erguidos ou por qualquer outra forma que revele adequadamente as intenções dos acionistas ou dos procuradores.

O presidente deverá declarar à reunião a decisão sobre todas as questões de acordo com o resultado da votação, da contagem de braços erguidos ou da outra forma que revele adequadamente as intenções dos acionistas ou dos procuradores, e essa decisão deverá ser inserida no livro de atas da Empresa. Uma declaração do presidente de que uma resolução foi aprovada ou aprovada anonimamente ou por uma maioria em particular ou perdida ou não aprovada por uma maioria em particular e de que uma inserção sobre isso no livro de atas da Empresa é evidência conclusiva do fato sem prova do número ou da proporção dos votos registrados a favor ou contra aquela resolução.

**8.9** A resolução não precisa ser endossada. Nenhuma resolução proposta em uma reunião precisa ser endossada, e o presidente de qualquer reunião tem o direito de propor ou endossar uma resolução.

**8.10** Voto de Minerva. No caso de um empate de votos sobre uma resolução, seja por contagem de braços erguidos ou por cédulas ou qualquer outra forma, o presidente não tem o voto de Minerva, mas somente deve votar quando tiver o direito, seja como acionista ou procurador.

**8.11** Forma de fazer uma votação. Caso uma votação seja devidamente solicitada, ela deverá ser realizada imediatamente ou da forma que o presidente da reunião orientar. Uma solicitação de votação poderá ser retirada. Em caso de qualquer conflito em relação à admissão ou rejeição de um voto, o presidente deverá determinar conclusivamente e em boa-fé se aquele voto será admitido ou rejeitado.

**8.12** Votações por partes. Em uma votação, um acionista com direito a mais de um voto não precisará, caso esse acionista vote, usar todos os seus votos ou dar todos os votos utilizados da mesma maneira.

**8.13** A solicitação de uma votação não deve impedir a continuação da reunião. A solicitação de uma votação não impede a continuação de uma reunião para a realização de qualquer negócio diferente da questão sobre a qual foi solicitada uma votação.

**8.14** Retenção de cédulas e procurações. A Empresa deverá, por pelo menos três meses após uma reunião de acionistas, manter todas as cédulas e todas as procurações utilizadas na reunião e, durante o período, disponibilizá-las no horário comercial legal para inspeção de qualquer acionista ou procurador com direito de voto na reunião. No fim do prazo de três meses, a Empresa poderá destruir tais cédulas e procurações.

**8.15** Enquetes. Nenhuma enquete poderá ser solicitada sobre a eleição do presidente de uma reunião. Uma enquete solicitada sobre uma questão de adiamento deverá ser realizada imediatamente. Uma enquete solicitada sobre qualquer outra questão deverá ser realizada assim que, na opinião do presidente, seja

razoavelmente conveniente, mas nunca mais de sete dias após a reunião, e no horário e local e da forma que o presidente da reunião orientar. Quando o resultado de uma enquete indicar que uma moção em particular foi aprovada pela maioria necessária ou reprovada, esse resultado deverá ser considerado o resultado da reunião na qual a enquete foi solicitada, tomado no momento de tal reunião, e esse resultado deverá ser inserido no livro de protocolos da Empresa. Essa inserção, após a destruição das cédulas utilizadas na enquete, será considerada uma evidência conclusiva do resultado. A solicitação de uma enquete não deverá, a menos que o presidente assim decida, impedir a continuação de uma reunião para a realização de qualquer negócio diferente da questão sobre a qual foi solicitada uma enquete.

## **PARTE 9 – VOTOS DOS ACIONISTAS**

**9.1 Número de votos por ação ou por acionista.** Sujeitos a quaisquer direitos ou restrições especiais vinculados a qualquer ação contida nestes Artigos, em uma contagem de braços erguidos, todos os acionistas com direito a voto presentes pessoalmente, por procuração ou por representante autorizado têm um voto e, em uma votação, todos os acionistas com direito a voto na votação têm um voto para cada ação inteira em sua posse e um voto fracionário em proporção a qualquer fração de ação em sua posse.

**9.2 Votos das pessoas em capacidade representativa.** Uma pessoa que não seja acionista poderá votar em uma reunião de acionistas, seja por contagem de braços erguidos ou com cédulas, e poderá indicar um procurador para agir nessa reunião se, antes de fazer isso, a pessoa comprovar de modo satisfatório, para o presidente da reunião ou os diretores, que é um representante pessoa legal ou um curador em falência de um acionista que tem direito a voto na reunião.

**9.3 Votos de cotitulares.** Caso haja acionistas cotitulares registrados em relação a qualquer ação, qualquer um dos acionistas cotitulares poderá votar em qualquer reunião pessoalmente, por procuração ou por representante autorizado em relação à ação, como se tal acionista cotitular fosse o único com esse direito. Caso mais de um dos acionistas cotitulares esteja presente em qualquer reunião pessoalmente, por procuração ou por representante autorizado, o acionista cotitular presente cujo nome estiver citado primeiro no registro central de valores mobiliários em relação à ação será o único com direito a voto em relação àquela ação. Para fins desta Parte 9, são considerados acionistas cotitulares dois ou mais executores ou administradores de um acionista falecido com uma ação somente em seu nome.

**9.4 Representante de um acionista corporativo.** Caso uma corporação que não seja uma subsidiária da Empresa seja uma acionista, essa corporação poderá indicar, por um instrumento escrito, uma pessoa para atuar como seu representante autorizado em qualquer reunião de acionistas da Empresa, e:

- (a) para esse fim, o instrumento indicando o representante autorizado deverá:
  - (i) ser recebido na sede social da Empresa ou em qualquer outro local especificado no aviso de convocação da reunião para recebimento de procurações pelo menos com o número de dias úteis especificado no aviso de recebimento de procurações ou, se não houver um número de dias especificado, não menos de 48 horas antes do horário de realização da reunião; ou
  - (ii) ser depositado com o presidente da reunião, ou entregue a uma pessoa designada pelo presidente da reunião, antes do início da reunião;
- (b) se um representante autorizado for indicado conforme esta Parte 9:

- (i) o representante autorizado terá o direito de exercer, em relação à reunião e durante ela, os mesmos direitos em nome da corporação que o representante autorizado representa, do modo como a corporação poderia exercê-los caso fosse um acionista que é uma pessoa, inclusive, entre outros, o direito de indicar um procurador; e
- (ii) o representante autorizado, se estiver presente na reunião, deverá ser contado para fins de formação de um quórum e será considerado um acionista presente pessoalmente na reunião.

Um instrumento indicando um representante autorizado de uma corporação deverá ser feito por escrito e assinado por uma pessoa devidamente autorizada em nome de tal corporação, e deverá ser enviado para a Empresa.

**9.5 Acionista incapaz de tomar decisões.** Um acionista incapaz de tomar decisões que tenha o direito de participar e votar, em relação ao qual foi feita uma ordem, por uma corte que tenha jurisdição, poderá votar, seja por uma contagem de braços erguidos ou com cédulas, por meio de sua junta, *curator bonis* ou outra pessoa na função de uma junta ou *curator bonis*, indicada por tal corte. Devem ser demonstradas evidências da indicação de tal junta, *curator bonis* ou outra pessoa por meio da apresentação ao presidente da reunião, antes do início da reunião, de uma cópia autenticada em cartório da ordem judicial pela qual ele foi indicado e apresentando uma comprovação aceitável ao presidente de que ele é a pessoa nomeada na ordem como o indicado. Na ausência de tal comprovação, o presidente determinará se tal junta, *curator bonis* ou outra pessoa deverá ter ou não o direito de participar da reunião e votar, e tal determinação, feita em boa-fé, deverá ser final e conclusiva.

**9.6 Procurador de um acionista incapaz de tomar decisões.** Uma junta, um *curator bonis* ou outra pessoa indicada em relação a um membro incapaz de tomar decisões e com direito a voto, conforme descrito acima, poderá indicar um procurador.

**9.7 Indicação de procuradores.** Um acionista que tenha mais de uma ação em relação às quais esse acionista tenha o direito de votar em uma reunião geral terá o direito de indicar um ou mais (mas não mais de cinco) procuradores para participar, atuar e votar por tal acionista na reunião geral e, ao fazer isso, esse acionista deverá especificar o número de ações pelo qual cada procurador tem o direito de votar.

**9.8 Execução do instrumento de procuração.** Uma procuração deverá ser por escrito e estar assinada pelo nomeador ou pelo advogado do nomeador ou, se o nomeador for uma corporação, pelo representante autorizado ou por uma pessoa devidamente autorizada, em nome de tal corporação.

**9.9 Qualificação do procurador.** Uma pessoa não deverá ser indicada como procurador a menos que seja um acionista, embora uma pessoa que não é um acionista possa ser indicada como procurador se:

- (a) a pessoa que está indicando o procurador for uma corporação ou um representante autorizado de uma corporação indicado conforme esta Parte 9;
- (b) a Empresa tiver, no momento da reunião para a qual o procurador deve ser indicado, apenas um acionista com direito a voto na reunião; ou
- (c) a Empresa, por uma resolução dos diretores, permitir que o procurador participe e vote na reunião.

**9.10 Carta de designação de procuração.** Uma procuração ou outra autoridade, se houver, que esteja assinada ou uma cópia autenticada de tal procuração ou outra autoridade deverá ser entregue na sede social da Empresa, com exceção dos sábados e feriados, ou em outro local conforme especificado para esse fim no aviso de convocação da reunião não menos de 48 horas, excluindo sábados e feriados, antes do horário da reunião na qual a pessoa nomeada na procuração se propõe a votar, ou deverá ser entregue ao presidente da reunião ou à pessoa designada pelo presidente da reunião, antes do início da reunião. Além de quaisquer outros métodos de entrega de procurações fornecidos nestes Artigos, os diretores poderão, ocasionalmente, estabelecer regras:

- (a) permitindo a entrega de procurações em alguns locais diferentes do local no qual uma reunião ou uma reunião adiada de acionistas deverá acontecer;
- (b) determinando que detalhes dessas procurações sejam enviados por escrito ou por fax, e-mail ou qualquer outra forma de transmitir mensagens registradas de modo legível antes de uma reunião ou de uma reunião adiada para a Empresa ou qualquer agente da Empresa para fins de recebimento desses detalhes; e
- (c) desde que detalhes dessas procurações possam ser votados como se as próprias procurações tivessem sido apresentadas ao presidente da reunião ou da reunião adiada, conforme exigido por este Artigo.

Votos dados de acordo com as procurações e detalhes das procurações depositadas dessa forma serão válidos e contados.

**9.11 Validade do voto por procuração.** Um voto dado de acordo com os termos de uma procuração é válido mesmo que haja morte, falência ou incapacidade prévia do acionista ou a revogação da procuração ou da autoridade sob a qual a procuração foi executada ou a transferência da ação em relação à qual foi dada a procuração, desde que antes da reunião não tenha sido recebido um aviso por escrito sobre tal morte, falência, incapacidade, revogação ou transferência pela sede social da Empresa ou pelo presidente da reunião ou da reunião adiada na qual o voto foi dado.

**9.12 Forma da procuração.** Uma procuração indicando um procurador deverá ter a seguinte forma, ou qualquer outra forma que os diretores aprovarem:

(Nome da Empresa)

O abaixo assinado indica aqui \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ ou, na sua falta, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

como procurador(a) do abaixo assinado para participar e votar em nome do abaixo assinado na reunião geral da Empresa a ser realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e em qualquer adiamento dessa reunião.

Assinado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Acionista)

**9.13** Revogação da procuração. Sujeita a esta Parte, toda procuração poderá ser revogada por um instrumento escrito que seja recebido na sede social da Empresa a qualquer momento, até e incluindo o último dia útil antes do dia definido para a realização da reunião na qual a procuração será utilizada ou depositada com o presidente da reunião, ou com a pessoa designada pelo presidente da reunião, antes do início da reunião.

**9.14** A revogação da procuração será assinada. Um instrumento para revogar uma procuração deverá ser assinado conforme a seguir:

- (a) caso o acionista para o qual o procurador foi indicado seja uma pessoa, o instrumento deverá ser assinado pelo acionista ou por seu representante pessoal legal ou curador na falência;
- (b) caso o acionista para o qual o procurador foi indicado seja uma corporação, o instrumento deverá ser assinado por uma pessoa devidamente autorizada em nome da corporação ou pelo representante autorizado indicado pela corporação de acordo com esta Parte 9.

**9.15** Forma da procuração danificada. O presidente de uma reunião deverá determinar se uma procuração, depositada para uso em tal reunião, que poderá não estar em total conformidade com os requisitos da forma da procuração definida nestes artigos em relação à forma, à execução, à documentação acompanhante, ao prazo de preenchimento ou de outra forma, será ou não válida para uso na reunião, e qualquer determinação desse tipo feita em boa-fé será considerada final e conclusiva.

## PARTE 10 – DIRETORES

**10.1** Autoridade geral. Sujeitos a estes Artigos, os diretores poderão exercer todos os poderes e realizar todos os atos de acordo com o que a Empresa é conforme a Lei das Sociedades Comerciais, estes Artigos ou que de outra forma sejam autorizados a exercer e fazer e cuja execução ou realização não seja, de acordo com estes Artigos, o estatuto ou outras formas da lei, orientada ou exigida pela Empresa por resolução anônima, resolução especial ou resolução ordinária.

**10.2** Número de diretores. O número de diretores poderá ser determinado por resolução ordinária. O número de diretores poderá ser modificado ocasionalmente por uma resolução ordinária independentemente de ter sido ou não dado um aviso prévio de tal resolução ordinária. Se, a qualquer momento, a Empresa se tornar uma empresa pública, e o número de diretores fixado de acordo com estes Artigos for inferior a três, então o número de diretores deverá ser aumentado para três.

**10.3** Atos dos diretores válidos apesar da vacância. Um ato ou trabalho dos diretores não será inválido simplesmente porque há um número menor de diretores atuando do que o número definido ou de outra forma exigido nestes Artigos.

**10.4** Qualificação dos diretores. Não é obrigatório que um diretor tenha uma ação no capital da Empresa como qualificação para seu cargo, mas ele deve ser qualificado conforme exigido pela Lei das Sociedades Comerciais para se tornar, atuar ou continuar atuando como diretor.

**10.5** Remuneração e gastos dos diretores. A remuneração dos diretores como tal poderá ocasionalmente ser determinada pelos diretores. Qualquer remuneração de um diretor é uma adição a qualquer salário ou outra remuneração paga a ele ou ela como executivo ou colaborador da Empresa. Todo diretor deverá ser ressarcido de despesas razoáveis que possa ter assumido em relação ao negócio da Empresa. Além da remuneração pelos serviços profissionais descrita nesta Parte 10, se qualquer diretor executar qualquer serviço para a Empresa que, na opinião dos diretores, esteja fora de seus deveres ordinários como diretor e se ele(a)

especificamente ocupou-se de negócios da Empresa diferentes da função de diretor, poderá receber uma remuneração a ser determinada pelos diretores. A remuneração dessa forma determinada poderá ser tanto em adição ou em substituição a qualquer outra remuneração que ele(a) tenha o direito de receber, e a remuneração adicional poderá ser cobrada como parte das despesas de trabalho ordinárias da Empresa. A menos que seja determinado de outra forma por uma resolução ordinária, os diretores poderão pagar uma gratificação ou pensão ou subsídio, após a saída do cargo, a qualquer diretor que tenha tido um cargo executivo assalariado ou uma função remunerada na Empresa, a seu cônjuge ou seus dependentes, e eles também poderão fazer qualquer contribuição a qualquer fundo e pagar bonificações pela compra ou provisão de qualquer gratificação, pensão ou subsídio em relação a tal diretor.

**10.6 Direito ao cargo e contrato com a Empresa.** Um diretor poderá ter qualquer cargo executivo ou função remunerada na Empresa, diferente da de auditor, juntamente com seu cargo de diretor pelo período e nos termos que os diretores definirem. Sujeito à conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, nenhum diretor ou diretor pretendido será desqualificado por seu cargo de fazer um contrato com a Empresa em relação a seu mandato executivo ou função remunerada ou como fornecedor, comprador ou outro.

**10.7 Diretor que age em capacidade profissional.** Qualquer diretor poderá agir por si mesmo ou por sua firma em uma capacidade profissional para a Empresa, e ele(a) ou sua firma tem direito a uma remuneração por serviços profissionais como se ele(a) não fosse diretor.

**10.8 Diretores alternativos.** Qualquer diretor poderá ocasionalmente indicar qualquer pessoa que seja aprovada por uma resolução dos diretores para ser seu diretor alternativo, e não será exigida uma aprovação se um diretor for indicado como diretor alternativo de outro diretor. O indicado, enquanto estiver no cargo como diretor alternativo, terá o direito de receber o aviso de reuniões dos diretores e, na ausência do diretor de qual ele(a) é o alternativo, participar e votar nas reuniões como diretor, e não tem o direito de receber remuneração a menos que seja oriunda da remuneração do diretor que o(a) indicou. Qualquer diretor poderá fazer ou revogar uma indicação de um diretor alternativo por meio de uma notificação escrita enviada à Empresa. Uma pessoa poderá atuar como alternativo para mais de um diretor a qualquer momento, e um diretor poderá atuar como diretor alternativo para qualquer outro diretor. Nenhuma pessoa poderá atuar como diretor alternativo a menos que essa pessoa se qualifique conforme a Lei das Sociedades Comerciais para atuar como um diretor da Empresa. Todo diretor alternativo, caso autorizado pelo aviso de sua indicação, poderá assinar qualquer resolução de consentimento no lugar do diretor que o(a) indicou.

**10.9 Indicação de procurador.** Os diretores poderão, ocasionalmente, por procuração, indicar qualquer pessoa para ser o procurador da empresa para esses fins e, com tais poderes, autoridades e critérios (que não excedam aqueles investidos ou executáveis pelos diretores conforme estes artigos e com exceção dos poderes dos diretores relacionados à constituição do Conselho, qualquer um de seus comitês e a indicação ou remoção de executivos e o poder de declarar dividendos) e por esse período, com a remuneração e sujeito às condições que os diretores considerarem adequadas, e qualquer indicação desse tipo poderá ser feita em favor de qualquer um dos diretores ou de qualquer um dos membros da Empresa ou em favor de qualquer corporação, ou de qualquer um dos acionistas, diretores, indicados ou gerentes de qualquer corporação, firma ou joint venture e qualquer procuração desse tipo conterà provisões para a proteção ou conveniência das pessoas que negociarão com tal procurador da forma que os diretores considerarem adequada. Qualquer procurador poderá ser autorizado pelos diretores a subdelegar todos ou qualquer um dos poderes, autoridades e critérios pelo tempo em que for investido.

**10.10 Diretores interessados.** Um diretor que esteja, de qualquer modo, seja direta ou indiretamente, interessado em uma transação ou um contrato proposto com a Empresa deverá ser contado no quórum em qualquer reunião de diretores na qual a transação ou o contrato proposto seja aprovado.

**10.11** O diretor interessado pode ser diretor de outra corporação. Um diretor poderá ser ou tornar-se um diretor ou outro executivo ou colaborador de, ou de outra forma interessado em, qualquer outra corporação ou firma, independentemente de a Empresa estar ou não interessada nela como acionista, e, sujeito à conformidade com as provisões da Lei das Sociedades Comerciais, tal diretor não deverá ser responsável na Empresa por nenhuma remuneração ou outros benefícios recebidos por ele como diretor, executivo ou colaborador ou por seu interesse em tal corporação ou firma.

## **PARTE 11 – ELEIÇÃO, INDICAÇÃO E REMOÇÃO DE DIRETORES**

**11.1** Eleição e indicação. Os acionistas poderão eleger ou indicar diretores a qualquer momento e ocasionalmente. Um aviso prévio de sessenta dias deverá ser enviado à Empresa para qualquer nomeação proposta de um não gerente para o Conselho.

**11.2** Eleições e indicações nas reuniões gerais anuais. Em cada reunião geral anual, todos os diretores saem do cargo, e os acionistas devem eleger ou indicar um Conselho de Administração consistindo do número de diretores determinados atualmente, de acordo com a Parte 10. Qualquer diretor que acabou de sair do cargo poderá ser reeleito ou novamente indicado. Se a realização de uma reunião geral anual da Empresa for adiada ou dispensada por uma resolução unânime de todos os acionistas com direito de voto na reunião geral anual, cada diretor no cargo na data de referência anual selecionada na resolução unânime continuará sendo um diretor até a próxima data de referência anual, a menos que tal diretor saia do cargo ou seja removido dele antes da próxima data de referência anual.

**11.3** Preenchendo uma vaga ocasional. Os diretores poderão, a qualquer momento e ocasionalmente, indicar qualquer pessoa como diretor para preencher uma vaga ocasional entre os diretores ou uma vaga resultante de um aumento no número de diretores.

**11.4** Poder de indicar diretores adicionais. Entre duas reuniões gerais anuais sucessivas, os diretores têm o poder de indicar um ou mais diretores adicionais, mas não mais que um terço do número de diretores eleitos ou indicados na última reunião geral anual na qual foram eleitos ou indicados diretores. Qualquer diretor indicado dessa forma poderá permanecer no cargo somente até a próxima reunião geral anual da Empresa, mas poderá ser reeleito em tal reunião e, sendo ele(a) um diretor adicional, o número de diretores será aumentado correspondentemente.

**11.5** Remoção de diretores. Se um diretor for condenado por um crime punível ou deixar de ser qualificado para atuar como diretor da Empresa e não renunciar imediatamente, a Empresa poderá removê-lo antes da expiração do mandato, por uma resolução dos diretores. A Empresa também poderá remover um diretor antes da expiração de seu mandato por meio de uma resolução ordinária dos acionistas.

## **PARTE 12 – TRABALHOS DOS DIRETORES**

**12.1** Reuniões e quórum. Os diretores poderão realizar reuniões quando considerarem adequado para o despacho de negócios e poderão adiar e regular de outras formas suas reuniões e trabalhos da maneira que considerarem adequada. Os diretores poderão ocasionalmente definir o quórum necessário para a transação de negócios e, a menos que fixado de outro modo, o quórum será a maioria do Conselho.

**12.2** Presidente. O presidente do Conselho, se houver, da Empresa tem o direito de atuar como presidente de em todas as reuniões do Conselho, mas se, em qualquer reunião, o presidente do Conselho, se houver, não estiver presente até 15 minutos após o horário marcado para a realização da reunião, ou se o presidente do Conselho não desejar atuar como presidente, os diretores presentes deverão escolher um dentre



eles para atuar como presidente.

**12.3 Convocação e aviso de reuniões.** Um diretor poderá convocar uma reunião dos diretores a qualquer momento. Um aviso razoável especificando o horário e o local da reunião deverá ser dado pessoalmente ou enviado a cada diretor por correio, com postagem pré-paga, endereçado a cada um dos diretores do modo como os endereços aparecem nos livros da Empresa ou deixando-o em seu endereço comercial ou residencial usual ou por telefone, fax ou qualquer método de transmissão de mensagens legíveis gravadas. Não é necessário dar a qualquer diretor o aviso de uma reunião de diretores imediatamente após uma reunião geral na qual tal diretor tenha sido eleito ou o aviso de uma reunião de diretores na qual tal diretor tenha sido indicado.

**12.4 Validade da reunião apesar do não envio do aviso.** A omissão accidental do envio do aviso de qualquer reunião de diretores ou a não recepção de qualquer aviso por qualquer diretor ou diretor alternativo não invalida nenhum procedimento naquela reunião.

**12.5 Participação nas reuniões.** Um diretor poderá participar de uma reunião dos diretores ou de qualquer comitê dos diretores por videoconferência ou telefone se todos os diretores que estão participando da reunião, seja por videoconferência ou telefone ou pessoalmente, puderem se comunicar uns com os outros. Se todos os diretores consentirem, um diretor poderá participar de uma reunião dos diretores ou de qualquer comitê dos diretores por um meio de comunicação diferente de videoconferência ou telefone se todos os diretores que estão participando da reunião puderem se comunicar uns com os outros. Um diretor que participe de uma reunião por um meio de comunicação diferente de videoconferência ou telefone deverá ter concordado em participar por tal outro meio de comunicação. Um diretor que participe de uma reunião por videoconferência, telefone ou outro meio de comunicação deverá, para todos os fins da Lei das Sociedades Comerciais e destes Artigos, ser considerado como presente na reunião e ser contado no quórum e ter o direito de se comunicar e de votar na reunião.

**12.6 Competência do quórum.** Os diretores em uma reunião na qual um quórum está presente são competentes para exercer todos ou quaisquer autoridades, poderes e critérios pelo tempo em que estão investidos ou no exercício de diretores.

**12.7 Comitês.** Os diretores poderão ocasionalmente, por resolução, constituir, dissolver ou reconstituir os comitês permanentes e outros comitês que consistam das pessoas que os diretores poderão determinar. Cada comitê assim constituído terá as autoridades, poderes e critérios que poderão ser delegados a ele pelos diretores e deverá atuar de acordo com quaisquer regulamentos que os diretores imponham a ele.

**12.8 Validade da reunião em caso de diretoria imperfeita** Todos os atos realizados por qualquer diretor ou por qualquer membro de um comitê constituído pelos diretores serão válidos, mesmo que se descubra posteriormente que havia alguma falha na indicação de qualquer pessoa que atue assim ou que ele(a) não tinha qualificação.

**12.9 Regra da maioria.** As questões que surgirem em qualquer reunião dos diretores deverão ser decididas por uma maioria de votos. O presidente não terá um segundo voto nem um voto de Minerva.

**12.10 Resoluções por escrito.** Uma resolução com a qual se consentiu por escrito, seja por documento, telegrama, telex ou qualquer método de transmissão legível de mensagens gravadas ou outras formas, assinada por todos os Diretores ou seus alternativos, deverá ser tão válida e efetiva como se tivesse sido aprovada em uma reunião dos Diretores devidamente convocada e realizada. Tal resolução poderá ser constituída de duas ou mais contrapartes que, juntas, serão consideradas uma resolução por escrito. Tal

resolução deverá ser protocolada com as minutas dos trabalhos dos Diretores e deverá ser efetiva nas datas determinadas para isso na última data citada em qualquer uma das contrapartes.

### **PARTE 13 – EXECUTIVOS**

**13.1** **Indicação de executivos.** Os diretores poderão indicar executivos da Empresa e poderão especificar seus deveres. Qualquer pessoa poderá ser indicada para qualquer cargo executivo da Empresa. Qualquer pessoa indicada para ser Presidente poderá ser um diretor. Dois ou mais cargos executivos da Empresa poderão ser assumidos pela mesma pessoa.

### **PARTE 14 – DIVIDENDOS**

**14.1** **Declaração de dividendos.** Sujeitos à Lei das Sociedades Comerciais e aos direitos, se houver, dos acionistas que possuem ações com direitos e restrições especiais, os diretores poderão declarar dividendos e definir a data de registro e a data para pagamento de qualquer dividendo. Nenhuma data de registro para nenhum dividendo poderá anteceder a data de pagamento desse dividendo por mais do que o número máximo de dias permitido pela Lei das Sociedades Comerciais. Não é necessário dar nenhum aviso sobre a declaração de qualquer dividendo. Caso nenhuma data válida de registro seja definida, a data de registro será considerada a mesma data do pagamento do dividendo.

**14.2** **O dividendo não rende juros.** Nenhum dividendo poderá render juros em relação à Empresa.

**14.3** **Pagamento em espécie.** Os diretores poderão orientar o pagamento de qualquer dividendo no total ou em parte pela distribuição de ativos específicos ou de ações pagas ou títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida da Empresa ou em qualquer uma ou mais de uma dessas formas e, se houver qualquer dificuldade em relação à distribuição, os diretores poderão resolver essa dificuldade da maneira que considerarem adequada. Os diretores poderão definir o valor para a distribuição de ativos específicos e poderão investir qualquer um desses ativos específicos em curadores por meio de trustes para as pessoas que têm direito a esses ativos específicos, conforme os diretores considerarem adequado.

**14.4** **Juros fracionários.** Apesar das provisões desta Parte 14, se qualquer dividendo resultar no direito de qualquer acionista a uma fração de ação, título, debênture ou outra obrigação de dívida da Empresa, os diretores poderão pagar a esse acionista o valor em dinheiro equivalente no lugar da fração de ação, título, debênture ou outra obrigação de dívida. Os diretores poderão providenciar, por meio de um agente fiscal ou outro, a venda, consolidação ou outra disposição de frações de ações, títulos, debêntures ou outras obrigações de dívida da Empresa em nome dos acionistas que têm direito a elas.

**14.5** **Pagamento de dividendos.** Qualquer dividendo pagável em dinheiro pela Empresa poderá ser pago com um cheque enviado pelo correio para o endereço registrado do acionista ou, no caso de acionistas cotitulares, para o endereço registrado do primeiro acionista cotitular nomeado no registro central de valores mobiliários ou para a pessoa ou para o endereço que qualquer acionista indicar por escrito. Todo cheque deverá ser pagável nominalmente à pessoa para a qual foi enviado e, no caso de acionistas cotitulares, a tais acionistas cotitulares.

**14.6** **Recebimento por acionistas cotitulares.** Caso várias pessoas sejam acionistas cotitulares de qualquer ação, qualquer uma delas poderá dar um recibo efetivo de qualquer dividendo, bônus ou outro montante pagável em relação à ação.

## **PARTE 15 – REGISTROS DE CONTABILIDADE E AUDITORES**

**15.1** **Contas a serem mantidas.** Os diretores devem garantir que os registros de contabilidade sejam mantidos conforme necessário, para registrar adequadamente os negócios financeiros e a condição da Empresa e para estar em conformidade com as provisões dos estatutos aplicáveis à Empresa.

**15.2** **Localização das contas.** Os diretores deverão determinar o local no qual os registros de contabilidade da Empresa deverão ser mantidos, e esses registros deverão permanecer abertos à inspeção de qualquer diretor durante o horário comercial constante no estatuto da Empresa.

**15.3** **Inspeção por acionista.** A menos que os diretores determinem o contrário, ou a menos que seja determinado de outra forma por uma resolução ordinária, nenhum acionista da Empresa deverá ter o direito de inspecionar os registros de contabilidade da Empresa.

**15.4** **Remuneração dos auditores.** Os diretores poderão definir a remuneração de qualquer auditor da Empresa.

## **PARTE 16 – ENVIO DOS REGISTROS**

**16.1** **Modo de enviar os registros.** A menos que a Lei das Sociedades Comerciais exija outra coisa, um registro deverá ser enviado:

- (a) para a Empresa por entrega ou correio no endereço de entrega ou de correspondência de sua sede social ou por fax ou e-mail para um número de fax ou endereço de e-mail especificado pela Empresa para esse fim;
- (b) para um diretor por entrega ou correio no endereço prescrito de tal diretor ou por fax ou e-mail para o fax ou endereço de e-mail especificado pelo diretor para esse fim;
- (c) para um acionista por entrega ou correio no endereço registrado de tal acionista ou por fax ou e-mail para o fax ou endereço de e-mail especificado pelo acionista para esse fim; ou
- (d) para a pessoa que tem direito a uma ação em consequência da morte ou falência de um acionista por entrega ou correio ou por fax ou e-mail para essa pessoa no endereço especificado para esse fim pela pessoa que tem o direito e, até que tal endereço, número de fax ou endereço de e-mail tenha sido dessa forma especificado, o registro poderá ser enviado de qualquer forma que poderia ter sido usada caso não houvesse ocorrido a morte ou falência.

**16.2** **Envio para cotitulares.** Um registro poderá ser enviado pela Empresa a acionistas cotitulares em relação a uma ação registrada no nome deles por meio do envio de um registro ao acionista cotitular nomeado em primeiro lugar no registro central de valores mobiliários em relação àquela ação.

**16.3** **Aviso aos fiduciários.** Um aviso, declaração, relatório ou outro registro poderá ser fornecido pela Empresa às pessoas com direito a uma ação em consequência da morte, falência ou incapacidade de um acionista:

- (a) enviando o registro pelo correio, endereçado a tal pessoa:
  - (i) por nome, pelo título do representante pessoal legal do acionista falecido ou incapacitado,

pelo título do fiduciário do acionista falido ou por qualquer descrição similar; e

- (ii) no endereço, se houver, fornecido à Empresa para esse fim pelas pessoas que alegam ter tal direito; ou
- (b) se um endereço citado no parágrafo (a)(ii) não tiver sido fornecido à Empresa, dando o aviso de uma forma que teria sido utilizada caso a morte, falência ou incapacidade não tivesse ocorrido.

**16.4** **Data em que o registro foi considerado recebido.** Se um registro for enviado por correio, com postagem pré-paga, esse registro deverá ser considerado recebido no dia, com exceção de sábados, domingos e feriados, seguinte à data de postagem. Se um registro for enviado por fax, e-mail ou qualquer outra forma de transmitir mensagens gravadas de modo visual, esse registro será considerado recebido no dia que for mandado se recebido antes ou durante o horário comercial estatutário, e será considerado recebido no dia, com exceção de sábados e feriados, seguinte à data de postagem se recebido após o horário comercial estatutário ou em um sábado ou feriado.

## **PARTE 17 – AVISOS**

**17.1** **Número mínimo de dias.** Um aviso de uma reunião geral deverá ser enviado a todos os acionistas que possuem ações que têm direito a voto em reuniões gerais, pelo menos 14 dias antes da reunião geral. Um aviso de uma reunião de uma classe ou série deverá ser enviado a todos os acionistas que possuem ações de tal classe ou série, pelo menos 14 dias antes da reunião da classe ou série.

**17.2** **Pessoas que devem receber o aviso.** Um aviso de todas as reuniões gerais deverá ser enviado para:

- (a) todo acionista que possui uma ação ou ações com direito a voto naquela reunião na data de registro ou, se uma data de registro não foi estabelecida pelos diretores, na data em que o aviso for enviado;
- (b) o representante pessoal de um acionista falecido, caso tenha direito a um aviso pela Lei das Sociedades Comerciais;
- (c) o curador na falência de um acionista falido, caso tenha direito a um aviso pela Lei das Sociedades Comerciais;
- (d) todos os diretores; e
- (e) o auditor, se houver.

Nenhuma outra pessoa tem o direito de receber avisos de reuniões gerais.

**17.3** **Modo de enviar o aviso.** Qualquer aviso exigido ou permitido pela Lei das Sociedades Comerciais, os regulamentos ou estes artigos, a ser enviado por ou para uma pessoa poderá ser enviado de qualquer forma prescrita para o envio de um registro pela Lei das Sociedades Comerciais, os regulamentos ou estes artigos, e as provisões das seções 6 e 7 de tal Lei das Sociedades Comerciais deverão ser aplicadas a esse aviso, como se o aviso fosse um registro conforme definido na *Lei da Interpretação* da Colúmbia Britânica.

## **PARTE 18 – EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**18.1** **Selo opcional.** Os diretores poderão fornecer um selo comum para a Empresa e poderão estabelecer o seu uso. Os diretores têm o poder de destruir o selo comum e poderão providenciar um novo selo comum.

**18.2** **Selo oficial.** Os diretores poderão providenciar, para uso em qualquer outra província, estado, território ou país, um selo oficial que deverá ter, em sua face, o nome da província, estado, território ou país no qual deverá ser utilizado.

**18.3** **Colocação do selo nos documentos.** Os diretores deverão oferecer uma custódia segura de cada um dos selos da Empresa, se houver, que não deverão ser afixados a nenhum instrumento exceto pela autoridade de uma resolução dos diretores e de tal(is) pessoa(s) conforme pode estar prescrito nessa e por essa resolução, e a(s) pessoa(s) recomendada dessa forma deverá assinar todos os instrumentos aos quais o selo da Empresa seja afixado em sua presença, desde que uma resolução orientando o uso geral do selo, se houver, possa ser aprovada a qualquer momento pelos diretos e se aplique ao uso de tal selo até ser revogado por outra resolução dos diretores. Na ausência de qualquer resolução autorizando dessa forma o uso de qualquer selo, qualquer selo da Empresa poderá ser afixado a qualquer documento que exija o selo da Empresa, na presença de todos os diretores.

## **PARTE 19 – INDENIZAÇÃO**

**19.1** **Definições.** Nesta Parte 19:

- (a) “corporação associada” significa uma corporação ou entidade que
  - (i) é ou foi afiliada à Empresa;
  - (ii) é uma corporação, diferente da Empresa, na qual a parte elegível é ou era um diretor, diretor alternativo ou executivo, conforme a solicitação da Empresa, ou
  - (iii) é uma parceria, truste, joint venture ou outra entidade não constituída para a qual a parte elegível tem ou teve um cargo equivalente ao de um diretor ou executivo por solicitação da Empresa;
- (b) uma “parte elegível” é uma pessoa que é ou foi um diretor, diretor alternativo ou executivo da Empresa;
- (c) uma “penalidade elegível” é um julgamento, penalidade ou multa dada ou imposta em, ou um montante pago em um acordo de, um processo elegível;
- (d) um “processo elegível” significa um processo no qual uma parte elegível ou qualquer um de seus herdeiros e representantes pessoais legais da parte elegível, pelo fato de a parte elegível ser ou ter sido um diretor, diretor alternativo ou executivo ou ter ou ter tido um cargo equivalente ao de um diretor, diretor alternativo ou executivo da Empresa ou de uma corporação associada
  - (i) é ou pode ser juntada como uma parte, ou

- (ii) é ou pode ser responsabilizada por ou em relação a um julgamento, penalidade ou multa no processo, ou em custas relacionadas a ele;
- (e) as “custas” incluem custos, cobranças e despesas, incluindo taxas jurídicas e outras, mas não incluem julgamentos, penalidades, multas nem montantes pagos em um acordo em um processo;
- (f) um “processo” inclui qualquer processo jurídico ou ação investigativa, seja atual, ameaçado, pendente ou finalizado.

**19.2 Indenização obrigatória das partes elegíveis.** Até o ponto em que a Empresa não seja proibida de fazê-lo conforme a Lei das Sociedades Comerciais, a Empresa deverá indenizar cada parte elegível e os herdeiros e representantes pessoais legais de cada parte elegível por todas as penalidades elegíveis pelas quais cada parte elegível é ou pode ser responsabilizada, e a Empresa deverá, após a disposição final de um processo elegível, pagar as custas que cada parte elegível assumiu, de fato e razoavelmente, em relação àquele processo. Cada parte elegível deverá ter um contrato assinado com a Empresa nos termos da indenização contidos nesta Parte 19.

**19.3 Não conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais.** A não conformidade de cada parte elegível com a Lei das Sociedades Comerciais ou com estes Artigos não invalida nenhuma indenização à qual ela tenha direito conforme esta Parte.

**19.4 Despesas adiantadas.** A menos que seja proibido pela lei aplicável ou por ordem judicial, a Empresa deverá pagar, quando forem geradas, antes da disposição final de um processo elegível, as custas de fato e razoavelmente assumidas por uma parte elegível em relação ao processo elegível, desde que a Empresa não precise fazer tais pagamentos a menos que receba primeiro da parte elegível um compromisso por escrito de que, se for determinado em última instância que o pagamento das custas é proibido pela lei aplicável, a parte elegível deverá ressarcir os montantes pagos de modo adiantado.

**19.5 Indenização restrita.** A despeito de qualquer outra provisão desta Parte 19, a Empresa não será obrigada a fazer nenhum pagamento que seja proibido pela Lei das Sociedades Comerciais ou por uma ordem judicial em vigor na data em que o pagamento for feito.

**19.6 A Empresa pode comprar seguro.** A Empresa poderá comprar e manter um seguro para o benefício de qualquer pessoa (ou seus herdeiros ou representantes pessoais legais) que:

- (a) está ou esteve servindo como diretor, diretor alternativo ou executivo da Empresa;
- (b) está ou esteve servindo como diretor, diretor alternativo ou executivo de qualquer corporação associada; ou
- (c) por solicitação da Empresa, exerce ou exerceu uma função equivalente à de um diretor ou executivo de uma parceria, truste, joint venture ou outra entidade não constituída em relação a qualquer obrigação a que esteve sujeito em tal cargo equivalente.

## **PARTE 20 – ESTRUTURA AUTORIZADA DAS AÇÕES**

**20.1 Descrito na Notificação de Artigos.** A estrutura autorizada de ações da Empresa consiste em ações da classe ou das classes e séries, se houver, descritas na Notificação de Artigos da Empresa.

## **PARTE 21 – RESTRIÇÕES NO NEGÓCIO OU NOS PODERES**

**21.1** **Sem restrições.** Não há restrições no negócio a ser realizado nem nos poderes a serem exercidos pela Empresa.

---